



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
CHEFIA DA PROCURADORIA

**PARECER n. 00004/2023/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU**

**NUP: 44011.002724/2023-39**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA LEGAL DA PREVIC PARA EDITAR NORMAS EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO ÓRGÃO REGULADOR - CNPC. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PERTINENTES. CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DA LEI Nº 13.874/2019, DO DECRETO Nº 10.411/2020 E DO DECRETO Nº 10.139/2019. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR EM NORMA QUE VISE À REDUÇÃO DE CUSTOS REGULATÓRIOS. VIABILIDADE JURÍDICO-FORMAL.**

### **I - Relatório**

1. Trata-se de minuta de Resolução a ser submetida à Diretoria Colegiada com a finalidade principal de consolidar diversos atos normativos editados pela Autarquia nos últimos sete anos, buscando adequar algumas exigências e restrições estabelecidas, promovendo a simplificação normativa no sistema, assim como aperfeiçoar os procedimentos de supervisão e licenciamento da Autarquia.
2. A proposta está acompanhada de quadro comparativo em que constam as justificativas das alterações propostas, bem como de Nota Técnica que aborda os principais aspectos objeto da alteração e Parecer que justifica a dispensa de análise de impacto regulatório.
3. É o relatório. Passa-se à apreciação.

### **II - Da Análise Jurídica**

4. Inicialmente cumpre ressaltar que a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas é desenvolvido hodiernamente pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC (art. 13, *caput*, Lei nº 12.154/2009).
5. Nessa seara, portanto, incumbe à PREVIC tão somente “expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar (...)” (art. 2º, inciso III, Lei nº 12.154/2009).
6. Dessa forma, a atividade normativa restrita e residual da PREVIC não deve se afastar de forma alguma dos limites legais e das diretrizes fixadas pelo CNPC. Não é possível, portanto, a criação de obrigações para as EFPC que não decorram de tais disposições, sob pena de exorbitância da competência que foi conferida por Lei à Autarquia.
7. Dito isso, verifica-se que a maior parte do normativo ora proposto apenas reproduz e sistematiza normas anteriores emitidas pela PREVIC (em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 10.139/2019, que

estabeleceu a necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), que já foram analisadas à época de sua edição, tanto sob o prisma técnico quanto jurídico.

8. Procuraremos nos ater, então, aos aspectos jurídicos das modificações mais substanciais produzidas pelo normativo, ressaltando que os aspectos técnicos das modificações propostas são de responsabilidade primordial das respectivas Diretorias.

9. Importante notar que, visando atender ao artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 10.139/2019, adotou-se na minuta a forma de Resolução, tendo em vista tratar-se de um ato normativo a ser editado por órgão colegiado.

10. Para maior clareza e sistematização, optou-se por revogar determinadas normas que deverão ser reeditadas na forma de Portaria, assinada pelos respectivos Diretores com competência para tratar de cada matéria, com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 10.139/2019, especialmente em situações em que a norma produza efeitos eminentemente internos.

11. Nessa linha, importante atentar para a necessidade de que sejam expedidos os referidos atos normativos (Portarias), emitidos pelas Diretorias competentes, sobre as seguintes matérias: a) limites para despesas e remuneração de administradores especiais; b) programa de estágio; c) procedimento para realização de consultas e audiências públicas; d) procedimento para produção de atos normativos; entre outros.

12. A nova Resolução revoga também a Instrução PREVIC nº 15/2017, que instituiu as medidas prudenciais preventivas no âmbito da Autarquia. A revogação, nesse caso, decorre das fragilidades legais já apontadas anteriormente na **NOTA nº 39/2017/CGRJ/PF-PREVIC/PGF/AGU** e no **PARECER nº 007/2021/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU**.

13. Não obstante, importante consignar que a PREVIC encaminhou proposta de revisão do Decreto nº 4.942/2003 (processo sancionador) para o Ministério da Previdência Social com a finalidade de regulamentar os referidos mecanismos, por meio de métodos acutelatórios, com observância aos limites legais aplicáveis.

14. Há ainda outros aspectos relevantes na norma proposta que passaremos a abordar, topicamente, na sequência.

#### **a) Segmentação de entidades**

15. A necessidade de a PREVIC considerar em sua atividade de supervisão o porte, a diversidade e a complexidade das EFPCs está prevista no artigo 1º da Resolução CGPC nº 13/2004 e no artigo 3º da Recomendação CGPC nº 02/2009.

16. Até então a normatização da PREVIC se resumia a definir as Entidades Sistemáticamente Importantes - ESI, não contemplando a totalidade das entidades fechadas de previdência.

17. Dessa forma, com a definição de quatro segmentos (S1, S2, S3 e S4), de forma análoga à normatização desenvolvida pelo Banco Central (Resolução BACEN nº 4.553/2017) e pela SUSEP (Resolução CNSP nº 388/2020), abarcar-se a totalidades das entidades fechadas de previdência complementar, permitindo que o ente supervisor desenvolva uma atividade mais adequada para o porte e complexidade de cada um desses segmentos.

#### **b) Estrutura de governança**

18. Na seção destinada à estrutura de governança, a nova Resolução detalha determinados aspectos da Resolução CGPC nº 13/2004, com a finalidade principal de deixar claro o papel de cada instância e, por conseguinte, permitir uma efetiva segregação de funções, como determina o artigo 13 da referida Resolução.

19. A nova Resolução avança ainda no detalhamento do conteúdo do regimento interno da entidade de previdência, conforme permissivo constante do artigo 5º, inciso III, da Resolução CGPC nº 13/2004.

20. Note-se que a instituição ou não de regimento interno permanece sendo uma faculdade da entidade. Porém, caso adotado, devem ser observadas as disposições complementares expedidas pela PREVIC, de forma que o referido instrumento possa atender adequadamente à sua finalidade.

21. De forma similar, a minuta complementa as disposições da Resolução CGPC nº 13/2004 no que concerne à possibilidade de criação de auditoria interna, prevista nos artigos 6º e 15.

22. As normas propostas, neste ponto, fortalecem o papel da auditoria interna e criam mecanismos para se mitigar o risco de conflito de interesses, nos termos do artigo 3º, *caput*, artigo 4º, § 3º, e artigo 10 da Resolução CGPC nº 13/2004, visando ao pleno atingimento dos seus objetivos.

### **c) Habilitação de dirigentes**

23. Sob o prisma jurídico, uma das principais alterações promovidas pela Resolução é a adequação do conceito de reputação ilibada, em complementação ao artigo 3º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 39/2021.

24. Com a alteração proposta, a reputação ilibada será afastada quando verificada condenação judicial proferida por órgão colegiado, em ação de natureza criminal, ação de responsabilidade civil ou ação de improbidade administrativa, e que tenha relação com as atividades do cargo pretendido.

25. Busca-se, com isso, afastar as fragilidades legais apontadas pelo **Parecer nº 007/2021/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU** e pela **Nota 004/2021/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU**, que indicaram a extrapolação do poder normativo da Autarquia na matéria.

26. Outro aspecto importante a ser ressaltado é o ajuste das disposições que contrariavam o estabelecido no artigo 65, inciso II e III, da LC 109/2001, por não observar que apenas as penalidades de suspensão ou inabilitação constituem empecilho para o exercício de funções nas entidades de previdência, pelo prazo fixado na decisão administrativa definitiva.

27. Evidentemente que não cabe à PREVIC estender ou ampliar os efeitos das penalidades previstas na Lei Complementar, que não lhe conferiu tal poder.

28. Para as entidades enquadradas no segmento S1, foi prevista a necessidade de publicação de declaração de propósitos no sítio eletrônico da entidade, antes do envio da solicitação de habilitação para a PREVIC, à semelhança do que ocorre no âmbito do Banco Central e da SUSEP.

29. Essa previsão tem por objetivo conferir maior transparência ao procedimento de habilitação, evitando ainda que eventuais objeções sejam conhecidas pela Autarquia apenas após a emissão do atestado de habilitação.

### **d) Certificação por experiência**

30. A minuta de Resolução permite, tal como autorizado no passado, a certificação por experiência, realizada por meio de Instituições Autônomas Certificadoras reconhecidas pela PREVIC, após processo de verificação das condições necessárias para o desenvolvimento da atividade, nos termos do artigo 6º da Resolução CNPC nº 39/2021.

31. Em atendimento a recomendação constante da Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2017 da Controladoria-Geral da União (processo nº 44011.00361/2018-38), a normatização buscou estabelecer requisitos claros e objetivos para essa espécie de certificação, quais sejam: a) considerar as atividades desenvolvidas nos últimos quinze anos; b) avaliação por banca especializada, que realizará entrevista do candidato, elaborando parecer; c) exercício por no mínimo três anos em cargo em corpo diretivo ou do primeiro e segundo níveis hierárquicos gerenciais, imediatamente abaixo do corpo diretivo de entidade de previdência, suas patrocinadoras, instituidoras, assim como órgãos privados ou públicos relacionados à previdência complementar.

### **e) Procedimentos de licenciamento**

32. A nova Resolução, em atendimento ao artigo 9º, incisos II e III, c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, reconhece agora a possibilidade de associações de participantes e assistidos, que demonstrem sua representatividade, sejam reconhecidas como legitimados nos processos de licenciamento, com direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final da PREVIC.

33. Vejamos o que consta dos dispositivos legais mencionados:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

34. A regra, portanto, constitui mero reforço de direito já existente e decorrente de Lei.

35. Outro aspecto relevante da minuta proposta é o reconhecimento da aplicação ao processo de licenciamento de disposições voltadas para o incremento da segurança jurídica na atividade da Administração Pública, em especial o artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, e o artigo 24 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do direito brasileiro), que assim dispõem:

**Lei nº 9.784/1999** - Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Decreto-Lei nº 4.657/1942** - Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

36. Importante destacar que a norma proposta pela PREVIC, nesse aspecto, não constitui propriamente uma nova regulação ou regulamentação, mas mero reforço de normas legais hierarquicamente superiores e automaticamente aplicáveis à atividade desenvolvida pela Autarquia.

#### **f) Procedimentos de fiscalização**

37. No que tange aos procedimentos de fiscalização, a principal evolução diz respeito ao detalhamento de regras e princípios relacionados à supervisão baseada em risco, em atendimento à Recomendação CGPC nº 02/2009.

38. A supervisão baseada em risco, disseminada pela *International Organisation of Pension Supervisors - IOPS*, é conceituada na norma como a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possam comprometer os objetivos da entidade fechada de previdência complementar.

39. Tal metodologia já foi analisada favoravelmente por esta Procuradoria por meio do Parecer nº 68/2010, que ressaltou à época que o artigo 65 da LC nº 109/2001 determina que a ação punitiva do Estado deveria se dar “conforme o caso e a gravidade da infração”.

40. Outro ponto a ser observado é a previsão de aspectos a serem ponderados positivamente na elaboração do programa anual de fiscalização, com caracterização de uma supervisão indutora, o que, além de se alinhar aos princípios da SBR, está em sintonia também com o que sinaliza o artigo 7º da Resolução CNPC nº 39/2021.

41. Nesse mesmo contexto se insere a necessidade de preservação do ato regular de gestão, previsto há muito no artigo 22, parágrafo único, da Resolução CGPC nº 13/2004, mas até então pendente de uma melhor definição e aplicação.

42. O conceito de ato regular de gestão apresentado na minuta foi desenvolvido a partir da definição extraída do artigo 158 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da jurisprudência administrativa da Comissão de Valores Mobiliários - CVM referente à *business judgment rule*.

43. Em ambos os casos a finalidade da norma é proteger o gestor que atue de forma diligente, prudente e de boa-fé, desde que os deveres legais e estatutários tenham sido observados. Com isso evita-se que o gestor seja responsabilizado apenas pelo resultado da sua ação, sem consideração das circunstâncias em que a decisão foi tomada.

44. Vale mencionar, nesse sentido, os seguintes julgados proferidos pela Comissão de Valores Mobiliários sobre o tema: (PAS) nº RJ2005/1443, de 10.05.2006; (PAS) nº 14/05, julgado em 05.05.2009; (PAS) nº 18/08, julgado em 14.12.2010; (PAS) nº RJ2008/9574, julgado em 27.11. 2012; (PAS) nº RJ2014/5099, julgado em 12.04.2016; (PAS) CVM nº RJ2013/11703, julgado em 31.07.2018; (PAS) CVM RJ2016/7197, julgado em 19.11.2019.

45. Essa inteligência, ademais, é reforçada por farta jurisprudência que reconhece a obrigação do gestor de recursos de terceiros como uma obrigação de meio e não de resultado. Nesse sentido: REsp nº 1.606.775-SP, REsp 799.241-RJ, REsp 1.003.893-RJ; REsp 343.617-GO; REsp 799.241-RJ, entre outros.

#### **g) Comunicação de situações irregulares**

46. No que diz respeito à identificação de situações irregulares que possam ensejar a comunicação para outros órgãos, essa atividade passa a ser desenvolvida dentro dos procedimentos de monitoramento.

47. Uma vez constatada a existência de irregularidade, ela deve ser submetida à avaliação da Diretoria Colegiada da PREVIC, que efetuará a comunicação em conformidade com o artigo 64 da LC nº 109/2001.

48. Com essa previsão evita-se que sejam comunicados outros órgãos antes que seja feita uma avaliação adequada sobre a existência de irregularidade que justifique a atuação de outros órgãos, evitando-se a realização de comunicações sem elementos mínimos e prestigiando-se o princípio da eficiência da administração.

#### **h) Termo de Ajustamento de Conduta**

49. O mecanismo do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi implementado na PREVIC inicialmente por meio da Instrução nº 03/2010, substituída em seguida pela Resolução nº 06/2022, com poucas alterações.

50. Após mais de uma década de experiência da Autarquia na utilização desse instrumento, verificou-se agora a necessidade de serem feitos aperfeiçoamentos em sua normatização.

51. As principais alterações consistem na possibilidade de celebração do TAC até a decisão de primeira instância do julgamento do auto de infração e a criação de um comitê responsável por realizar a negociação com o proponente, aproximando-se da regulamentação da SUSEP (art. 165, Resolução CNSP nº 393/2020) e da CVM (arts. 80 a 91, Resolução CVM nº 45/2021).

#### **i) Procedimento de consulta**

52. No que diz respeito ao procedimento de formulação de consultas por entidade fechada de previdência, a principal modificação consiste no reconhecimento da aplicação do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do direito brasileiro) na atividade desenvolvida pela PREVIC.

53. Com a previsão, a conclusão da consulta poderá constituir súmula administrativa, quando aprovada pela Diretoria Colegiada da PREVIC, vinculando todos os seus servidores, o que permitirá aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas no regime de previdência complementar fechado.

## j) Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA/PREVIC

54. As alterações propostas na minuta referentes à CMCA/PREVIC visam, em geral, promover uma maior profissionalização e adequação aos termos da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

55. Entre as alterações promovidas, passa-se a distinguir o quadro de conciliadores e mediadores, sendo que, quanto a estes, passa-se a exigir qualificação específica, em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 13.140/2015. Com isso preserva-se também a diferença entre os procedimentos indicada pelo artigo 165, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

56. A minuta propõe ainda a manutenção da gratuidade da CMCA, mas com a possibilidade de que as partes, de comum acordo, estabeleçam honorários para os membros da CMCA que não possuam vínculo com o serviço público.

57. Com isso, viabiliza-se a manutenção de um quadro qualificado de profissionais no âmbito da CMCA, oferecendo-se ainda solução para as situações em que tem se verificado dificuldade em identificar profissionais privados dispostos a desenvolver o procedimento de mediação ou arbitragem - por vezes e longos - sem qualquer remuneração.

58. Importante destacar que a CMCA-PREVIC não se insere na hipótese prevista no artigo 32 da Lei de Mediação, que trata de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, que tratam de disputas **envolvendo pessoa jurídica de direito público**, sujeitas a regime jurídico diverso.

59. A CMCA-PREVIC, ao contrário, promove a mediação, a conciliação e a arbitragem **entre particulares** envolvendo atividades supervisionadas pela PREVIC, com fundamento legal específico constante do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 12.154/2009, constituindo um modelo absolutamente *sui generis*.

60. Prestigiando-se igualmente a autonomia da vontade das partes, o presidente do Tribunal Arbitral passa a ser designado pelo presidente da CMCA-PREVIC apenas quando não houver consenso entre os coárbitros indicados pelas partes.

61. A alteração promovida no prazo para emissão da sentença arbitral, por sua vez, visa reduzir o risco de anulação da sentença arbitral com fundamento no artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem, adotando-se parâmetro similar ao adotado pela maioria das câmaras de arbitragem privadas.

62. Por último, suprimiu-se a referência à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista as diversas problemáticas verificadas na experiência arbitral brasileira nos últimos anos em decorrência dessa previsão, que praticamente não é mais adotada pelas principais câmaras de arbitragem brasileiras.

### I) Intervenção da Previc em ações judiciais

63. A possibilidade de intervenção da Previc em ações judiciais encontra fundamento legal, em geral, no artigo 138 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

64. Há, porém, diversas manifestações jurídicas da Procuradoria Federal junto à PREVIC que indicam a necessidade de demonstração da existência de impacto sistêmico para justificar o pedido de intervenção da autarquia em

ações judiciais. Nessa linha: Nota nº 46/2009; Nota nº 64/2011; Nota nº 04/2012; Nota nº 36/2012; entre outras manifestações.

65. Tem sido frequente, desse modo, a apresentação de solicitação de intervenção em ações judiciais apresentada por entidade fechada de previdência complementar. Todavia muitos desses pedidos têm encontrado dificuldades na demonstração do impacto em número significativo de entidades, o que tem criado obstáculo para a intervenção da PREVIC em diversas ações relevantes para o regime de previdência complementar fechado.

66. Considerando que a área técnica da PREVIC alega não ter todas as informações necessárias para avaliação desse impacto, e com a finalidade também de criar um fluxo mais claro e transparente para esse tipo de solicitação, a minuta propõe a criação de Comissão constituída por servidores da PREVIC, Procuradores e entidades representativas, que possuem os dados necessários para se fazer uma avaliação mais adequada do impacto e da relevância do processo judicial.

67. A manifestação da Comissão, da área técnica da PREVIC e da Procuradoria Federal serão submetidas à Diretoria Colegiada, que deliberará sobre a intervenção ou não da Autarquia nas referidas ações.

68. Segundo a proposta, ademais, essas ações serão classificadas como prioritárias, conforme permite a Portaria AGU nº 87/2003, possibilitando um acompanhamento especial por parte da Advocacia-Geral da União.

#### **m) Procedimentos de prevenção dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e de combate ao terrorismo**

69. No que diz respeito às disposições anteriormente previstas na IN PREVIC nº 34/2020 e na IN PREVIC nº 25/2020, observou-se que tais normas foram expedidas sem a fixação de diretrizes pelo CNPC que pudessem servir de fundamento para a atuação normativa da PREVIC.

70. Dessa forma, optou-se por restringir a normatização a dispositivos mínimos, em especial a referência à necessidade de observância da Lei nº 9.613/1998, da Lei nº 13.260/2016 e da Lei nº 13.810/2019, sem prejuízo da possibilidade de edição de regulação pelo CNPC que vise instituir novas obrigações referentes à legislação em questão.

#### **n) Vigência**

71. A minuta proposta prevê sua entrada em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2023, em consonância com o que exige o artigo 4º do Decreto nº 10.139/2019.

72. Os dispositivos que entrarão em vigor posteriormente, a partir de 01.01.2024, estão devidamente justificados pela necessidade de adaptação nos sistemas de tecnologia e rotinas da Autarquia, necessitando de maior prazo para a sua implantação.

#### **o) Análise de impacto regulatório**

73. Sobre a dispensa da análise de impacto regulatório, a área responsável emitiu o Parecer nº 09/2023/CGEF/DINOR, do qual se extrai o seguinte excerto:

4.1. Considerando que a proposta apresentada consiste essencialmente na consolidação das resoluções e instruções vigentes em um único ato normativo entende-se pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do **inciso VI do §2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020** (grifos nossos):

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

**§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:**

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

**VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. (grifo nosso)"**

Ainda que o objetivo principal seja a consolidação normativa, durante o processo de aglutinação das normas foram propostos ajustes em dispositivos que disciplinam direitos ou obrigações já definidos nas normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou do Conselho Monetário Nacional, que se encontram dispensadas de AIR conforme previsto no **inciso II do art. 4º do referido Decreto**. Ademais, a consolidação normativa em questão reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme dispõe o **inciso VII, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020**. Por fim, foram também realizadas inserções de itens específicos, como, por exemplo, as disposições do Capítulo de Governança, oriundas de recomendações do Relatório de Transição Governamental, que caracterizam-se como aprimoramentos normativos que visam à preservação da higidez do mercado de previdência complementar, sendo tais acréscimos também desobrigados de realização de AIR nos termos da **alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020** (grifos nossos):

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

**II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (grifo nosso)**

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

**V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: (grifo nosso)**

**a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; (grifo nosso)**

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

**VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (grifo nosso)**

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020."

São esses, portanto, os motivos que fundamentam a presente dispensa de Análise de Impacto Regulatório da norma em questão.

74. A análise de impacto regulatório - AIR foi criada, especialmente, para evitar que sejam produzidas normas ou instituídas novas obrigações para setores econômicos sem uma avaliação prévia do seu custo-benefício, em linha com o previsto no artigo 5º da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

75. Não por outra razão constitui princípio da referida Lei a "intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas" (art. 2º, inciso III), estabelecendo em seguida como dever da Administração Pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a "aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios" (art. 4º, inciso V).

76. Dessa forma, justifica-se plenamente a dispensa de AIR em situação que tenha por objetivo consolidar, simplificar e reduzir as exigências e obrigações, reduzindo os custos regulatórios, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso VI, e do artigo 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411/2020.

77. Reitere-se, conforme demonstrado ao longo deste Parecer, que vários dos ajustes efetuados visam também adequar a normatização da PREVIC aos estritos termos legais, assim como às diretrizes do CNPC, órgão que exerce

efetivamente a regulação do sistema (art. 13, Lei nº 12.154/2009).

78. Logo tem a proposta por finalidade igualmente “disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias” (art. 4º, inciso II, Decreto nº 10.411/2020), situação que merece, da mesma forma, a dispensa de AIR.

79. Extreme de dúvida, assim, que a presente proposição encontra-se em consonância com os preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), do Decreto nº 10.411/2020 (Análise de impacto regulatório) e do Decreto nº 10.139/2019 (Revisão e consolidação dos atos normativos), não se verificando óbices legais para a redução dos custos regulatórios ora pretendida.

### **III - Conclusão**

80. Tendo em vista todo o exposto, e ressalvados os aspectos técnicos que extrapolam a competência desta Procuradoria, entendemos pela adequação jurídico-formal da minuta de Resolução ora proposta.

81. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada - CGDC para ciência e demais providências pertinentes.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af



Documento assinado eletronicamente por DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1250579503 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-08-2023 11:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---